

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.842, DE 2025

Reconhece o futebol praticado no Brasil como manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado MARCOS BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.842, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Helio Lopes, tem por objetivo reconhecer o futebol praticado no Brasil como manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro (art. 1º), determinando, ainda, que o Poder Executivo, por meio do órgão competente, promova ações para a salvaguarda e a valorização dessa prática esportiva, assegurado o direito à memória e à sua preservação (art. 2º).

Na justificação, o autor sustenta que o futebol é uma das mais significativas manifestações culturais brasileiras, com papel central na construção da identidade nacional e na coesão social, transcendendo o campo esportivo para influenciar a música, a literatura, o cinema e diversas outras expressões artísticas e culturais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Cultura, o voto do Relator, Deputado Douglas Viegas (UNIÃO-SP), pela aprovação do projeto na forma de substitutivo, foi apresentado em 23 de setembro de 2025 e aprovado em 8 de outubro de 2025. O substitutivo reconhece o futebol praticado no Brasil exclusivamente como



manifestação da cultura nacional, suprimindo a referência ao patrimônio cultural imaterial e as obrigações atribuídas ao Poder Executivo no art. 2º do texto original.

Foi aprovado o Requerimento nº 3.481, de 2026, de autoria dos Deputados Helio Lopes e Pedro Lucas Fernandes, que solicitou urgência para a apreciação da matéria, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em razão da aprovação da urgência, alterou-se o regime de tramitação da proposição, que passa a ser apreciada diretamente pelo Plenário, cabendo a esta Relatoria oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 157 do RICD).

O projeto não possui apensos e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aprovado o requerimento de urgência, compete a esta Relatoria pronunciar-se, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.842, de 2025, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, na forma do art. 32, IV, “a”, do RICD.

II.1. Da constitucionalidade

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre cultura, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, harmonizando-se com o dever estatal de valorização e difusão das manifestações culturais (art. 215) e com a proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216).



No que respeita à iniciativa, impõe-se distinguir o texto original do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura. Na redação original, o art. 1º pretendia reconhecer o futebol também como patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro, e o art. 2º impunha ao Poder Executivo o dever de promover ações de salvaguarda e valorização. Tais disposições suscitavam potencial vício de constitucionalidade formal subjetiva, porquanto o reconhecimento formal de bem como patrimônio cultural imaterial constitui ato próprio da Administração, cujo registro compete ao Poder Executivo, na forma do Decreto nº 3.551, de 2000, que regulamenta o art. 216, § 1º, da Constituição; e a imposição de deveres de atuação a órgão do Executivo interfere na esfera reservada à sua iniciativa e na separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura saneou integralmente esse vício, ao suprimir a qualificação de patrimônio cultural imaterial e o art. 2º, preservando exclusivamente o reconhecimento do futebol praticado no Brasil como manifestação da cultura nacional. Nessa redação, cuida-se de norma de caráter declaratório, que não cria despesa, encargo ou atribuição administrativa e não vincula o Poder Executivo a qualquer conduta, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar.

Quanto à espécie normativa, a lei ordinária é o veículo adequado, inexistindo reserva de lei complementar ou de espécie qualificada para a matéria. No plano material, a proposição, na forma do Substitutivo, não afronta direitos ou garantias fundamentais e alinha-se aos comandos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que erigem a valorização das manifestações culturais a dever do Estado.

II.2. Da juridicidade

A proposição, na forma do Substitutivo, revela-se jurídica. Integra-se de modo harmônico ao ordenamento, sem antinomia com normas vigentes; o meio eleito é apto ao fim pretendido; e o seu conteúdo reveste-se dos



atributos de generalidade, abstração e imperatividade próprios das normas jurídicas, em consonância com os princípios gerais do Direito.

II.3. Da técnica legislativa

Sob o prisma da técnica legislativa, o Projeto inicial e o Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura amoldam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.842, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARCOS BRAZ
Relator

